



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003286-06.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.927

APELAÇÃO Nº: 1003286-06.2023.8.26.0020

**COMARCA: SÃO PAULO – REGIONAL NOSSA
SENHORA DO Ó**

**APELANTE: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DA
SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

***DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE
CIVIL. Apontamento no cadastro de
inadimplentes. Instituição financeira
apelada trouxe prova da cessão de
crédito e da origem da dívida da autora
junto às Lojas Pernambucanas e ELO
MAIS. Respeitado o contraditório.
Autora não impugnou
especificadamente a relação jurídica
com a credora de origem. Autora que,
após a vinda da documentação com a***

contestação, não questionou a existência do contrato. Notificação com a contestação. Artigo 493 do Código de Processo Civil. Autora não demonstra o pagamento da dívida e coloca dúvida genérica acerca da sua existência. Dívida reconhecida. Sentença mantida. Honorários Recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a autora, reformada a r. sentença de improcedência proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, que a condenou ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida.

Insurge-se, a autora, contra a r. sentença afirmando que não foi demonstrada a evolução do débito, de modo que inexigível a dívida. Argumenta que a ré não demonstrou o detalhamento do cálculo da dívida, de modo que houve confissão ficta do pedido autoral. Diz ainda não ter

havido notificação da autora a respeito da cessão do crédito, além de ter inscrito a dívida antes do registro da cessão. Insiste na procedência dos pedidos formulados na inicial (danos morais).

A instituição financeira apelada, em sede de contrarrazões de recurso, defende a manutenção da r. sentença (fls. 268/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora da ação ingressou com o presente feito com o escopo de ver declarado inexigível o débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA, no valor de R\$ 705,11 (contrato nº 970274920200127), com o argumento de que foi surpreendida pelo apontamento, desconhecendo-o por completo. Postula declaração de inexistência da dívida e indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A ré apelada, por sua vez, afirmou que a dívida deriva de um contrato celebrado com Lojas

Pernambucanas, objeto de cessão de crédito.

Diferente do que afirmou a apelante, há prova nos autos da cessão de crédito (fls. 77/155), com descrição do valor da dívida cedida, bem como contratação do cartão de crédito da Lojas Pernambucanas devidamente assinado pela autora (fls. 81/117) com os documentos pessoais da autora, bem como termo de entrega do cartão que tinha parceria com ELO MAIS (fls. 118/131). No mais, trouxeram aos autos as faturas do cartão, com descrição da dívida, aplicação de encargos e multas, justamente a origem da dívida (fls. 132/155).

Desse modo, reputa-se satisfatoriamente demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a origem da dívida: cartão de crédito junto a Lojas Pernambucanas, com parceria ELO MAIS, legalmente formalizado pela autora. O valor originário da dívida não é idêntico ao anotado, por ter sido acrescido de juros e encargos.

A autora não negou a origem da dívida, apenas afirmando não ter sido notificada da cessão da dívida à ré.

Os documentos trazidos pela ré são hábeis a demonstrar a origem da dívida, cedida a ela.

Diante da cessão de crédito noticiada, não

se olvida da exigência prevista no art. 290 do Código Civil, de demonstração, por meio de prova eminentemente documental, de notificação do devedor acerca da cessão do crédito. Segundo a lição de Silvio Rodrigues, *“A notificação feita ao devedor constitui maneira veemente e indubitável de dar-lhe ciência da transmissão do crédito, bem como de vinculá-lo à nova relação jurídica (...). Procura-se desta maneira, dar ciência oficial ao cedido de que o crédito, objeto da cessão tem novo titular.”*¹

Por outro lado, há de se levar em conta que, após a contestação, com a vinda dos documentos, restou totalmente comprovada a cessão do crédito, oportunidade em que a autora tomou conhecimento inequívoco dela, restando cumprido o requisito da notificação por escrito. Reza o art. 493 do NCPC: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”* É o caso.

Assim, embora quando do ingresso desta demanda a autora pudesse não ter ciência da cessão, após a citação da ré, e com a vinda aos autos dos documentos hábeis a demonstrar a origem do débito, tornou-se inequívoca a

¹ Apud Carlos Henrique Abrão Cristiano Imhof, in Código Civil Interpretado, 3ª ed., Ed. Conceito Editorial, 2010, nota 1 ao artigo 290, p. 354.

cientificação dela acerca da cessão de crédito operada, de modo que incontestável a sua constituição em mora. Com efeito, sabedora, então, da origem da dívida e do seu não pagamento, restava-lhe pagá-la de imediato, vez que vencida, ou demonstrar o efetivo pagamento. A apelante não fez nenhum dos dois. Limitou-se a genericamente negar a existência da dívida, mas não a contratação, o que era de fácil prova por ela: trazer aos autos o comprovante de pagamento.

Em outras palavras, a autora descumpriu a avença, deixou de pagar as faturas do cartão de crédito e insiste em dizer que desconhece a dívida, contrariando a prova dos autos.

A verdade é que a ré apelada demonstrou a existência da relação negocial, comprovou a cessão do crédito, e o inadimplemento; a autora, com o ônus de demonstrar o pagamento da dívida apontada, deixou de fazê-lo. Pelo contrário, mesmo após a vinda dos mencionados documentos, continuou negando genericamente a existência da dívida, afirmando a não demonstração da evolução da dívida, já que não têm exatamente o mesmo valor do apontamento. Não impugnou, porém, especificadamente os extratos, ou a existência da dívida original com a credora cedente.

Desta forma, inequívoca a origem da

dívida, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Como se vê, cumpriu a ré o ônus probatório do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Segundo lição de Humberto Theodoro Júnior *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”*.

O Novo Código de Processo Civil, assim como já ocorria no diploma processual anterior, atento ao princípio dispositivo, dividiu a divisão o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu, o de provar o fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a r. sentença será integralmente mantida.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido nesta instância recursal, elevo a verba honorária de sucumbência para o valor de 10% para 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Sucumbência na forma acima determinada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator